



## Sentença

**GEOVANI DA MATA MACHADO**, já qualificado nos autos, encontra-se incurso nas sanções do artigo 121, *caput*, do Código Penal Brasileiro, em decorrência da morte de Douglas Cristiano de Oliveira, ocorrida no dia 19 de março de 2012, por volta das 07h30min, no Km 496,2 da BR-153, nesta capital.

Foi o acusado, na presente data, submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Após a instalação da Sessão seguiram-se os demais atos previstos para o procedimento em Plenário.

No momento do debate o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos limites da decisão de pronúncia.

A Defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado e, subsidiariamente, requereu a desclassificação do crime de homicídio para o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor.

O Conselho de Sentença se declarou apto ao veredicto de mérito, passando à votação da **SÉRIE ÚNICA DE QUESITOS** referente ao crime de homicídio, quando reconheceu a materialidade, atribuindo ao acusado a condução do veículo automotor Honda /Civic, cor preta, placa HTC 0910/Senador Canedo, que atingiu a vítima Douglas Cristiano de Oliveira, e provocou-lhe a morte.

Exposta a tese desclassificatória para homicídio culposo na direção de veículo automotor foi refutada pelo Tribunal do Júri.

Exposto o quesito absolutório foi rejeitado pelos Jurados.

Face, pois, a decisão soberana do Conselho de Sentença, fica o réu **GEOVANI DA MATA MACHADO**, já qualificado, **CONDENADO** pelo Tribunal do Júri, nas sanções do artigo 121, *caput*, do Código Penal Brasileiro.

  
JESSEIR COELHO DE ALCANTARA  
Juiz Presidente da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida  
Protocolo nº 0010453-84




Em razão da condenação e por direito constitucional a uma pena individualizada, passo a dosar a pena a ser imposta ao réu, nos termos do estatuto penal, artigo 68, iniciando com a pena base, onde são analisadas as oito circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, observando que a lei prevê pena mínima de 06 anos e máxima de 20 anos de reclusão quando o homicídio é simples.

Quanto à **culpabilidade**, constato que reprovabilidade deve ser considerada elevada, tendo em vista a irresponsabilidade do acusado ao conduzir um veículo automotor sem estar habilitado para tanto, colocando em risco não só a própria vida, como a vida e integridade física de pedestres e motoristas, ferindo o dever objetivo de cuidado e de confiança no trânsito; **que sua folha de antecedentes criminais** no evento 22, demonstra ser o réu primário; **personalidade** do agente sem elementos técnicos para análise; **que a conduta social** deve ser considerada neutra, pois não existem nos autos provas que abonem ou desabonem sua conduta, **que os motivos** do crime não lhe prejudicam, vez que não restaram evidenciados; **que as circunstâncias** do crime são próprias do tipo penal; quanto às **consequências** do delito, constato que são graves, tendo em vista que a vítima deixou uma filha órfã, de cinco anos de idade à época do fato, conforme depoimento testemunhal, e a ação do réu privou tanto a vítima quanto a sua família do convívio familiar pleno, essencial na vida de um ser humano; **comportamento da vítima**: vê-se que em razão de entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, tal circunstância não pode ser valorada para fins de recrudescimento da pena-base do condenado, devendo ser considerada neutra ou favorável, conforme o caso concreto (Resp 897734/PR).

Diante da análise das circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena base em **08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão**. Tendo em vista que o réu era menor de 21 (vinte e um) anos de idade na data do fato, em cumprimento ao artigo 65, I, do Código Penal, **diminuo a pena em 06 (seis) meses, tornando-a definitivamente fixada em 08 (oito) anos de reclusão**. Justifico não ter aplicado pena mais benéfica, em razão da conduta reprovável do réu.

A pena ora imposta deverá ser cumprida na Colônia Agroindustrial, em regime semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

  
JESSEIR COELHO DE ALCANTARA  
Juiz Presidente da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida  
Protocolo nº 0010453-84



Merece o acusado aguardar o trânsito em julgado da sentença em liberdade, vez que vem respondendo a todos os chamamentos judiciais.

Após o trânsito em julgado da sentença, **expeça-se** mandado de prisão em desfavor do condenado. Com o cumprimento do mandado, **expeça-se** Guia de Recolhimento Definitiva em desfavor do acusado para que inicie o cumprimento da pena que lhe foi imposta e depois arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Havendo bens apreendidos nos autos, determino o perdimento deles nos termos do artigo 91, inciso II, alínea "b", do Código Penal, devendo ser oficiado ao Depositário para que proceda com a devida baixa no tocante ao (s) objeto (s) apreendido (s), conforme Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça. Se houver arma de fogo e/ou elemento (s) relacionados a qualquer armamento bélico deverão ser encaminhados ao Comando do Exército para a destinação cabível, nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.826/03. Caso haja quantia em dinheiro apreendida nos presentes autos deverá informar a este Juízo, em 24 (vinte e quatro) horas, para fins de expedição de Alvará Judicial.

Expeça-se ofício para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, informando o trânsito em julgado da sentença.

Publicada neste plenário e o Ministério Público e a Defesa já intimados, registre-se e façam-se as comunicações de estilo.

Sala das Sessões do Tribunal do Júri da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um.

**JESSEIR COELHO DE ALCANTARA**

- Juiz Presidente do Tribunal do Júri da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida -

JESSEIR COELHO DE ALCANTARA  
Juiz Presidente da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida  
Protocolo nº 0010453-84